

**LEI Nº 11.304,
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2002****(Projeto de lei nº 427/2002,
do deputado Vítor Sapienza - PPS)***Declara de utilidade pública e entidade que
específica*O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta
e eu promulgo a seguinte lei:Artigo 1º - É declarada de utilidade pública a
Santa Casa de Misericórdia de São Bernardo do
Campo, com sede em São Bernardo do Campo.Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua
publicação.Palácio dos Bandeirantes, 16 de dezembro de 2002
GERALDO ALCKMIN
Alexandre de Moraes
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania
Rubens Lara
Secretário-Chefe da Casa Civil
Dalmo Nogueira Filho
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa,
aos 16 de dezembro de 2002.**LEI Nº 11.305,
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2002****(Projeto de lei nº 465/2002,
do deputado Ary Fossen - PSDB)***Declara de utilidade pública e entidade que
específica*O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta
e eu promulgo a seguinte lei:Artigo 1º - É declarado de utilidade pública o
Instituto Social, Educativo e Beneficente Novo
Signo, com sede em Atibaia.Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua
publicação.Palácio dos Bandeirantes, 16 de dezembro de 2002
GERALDO ALCKMIN
Alexandre de Moraes
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania
Rubens Lara
Secretário-Chefe da Casa Civil
Dalmo Nogueira Filho
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa,
aos 16 de dezembro de 2002.**LEI Nº 11.306,
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2002****(Projeto de lei nº 499/2002, do deputado
Rodrigo Garcia - PFL)***Declara de utilidade pública a entidade que
específica*O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta
e eu promulgo a seguinte lei:Artigo 1º - É declarada de utilidade pública a
Sociedade Espírita Terra de Ismael, com sede em
Jardinópolis.Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua
publicação.Palácio dos Bandeirantes, 16 de dezembro de 2002
GERALDO ALCKMIN
Alexandre de Moraes
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania
Rubens Lara
Secretário-Chefe da Casa Civil
Dalmo Nogueira Filho
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa,
aos 16 de dezembro de 2002.**LEI Nº 11.307,
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2002****(Projeto de lei nº 503/2002,
do deputado Sidney Beraldo - PSDB)***Declara de utilidade pública a entidade que
específica*O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta
e eu promulgo a seguinte lei:Artigo 1º - É declarada de utilidade pública a
Associação dos Amigos do Bairro Industrial, com
sede em Casa Branca.Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua
publicação.Palácio dos Bandeirantes, 16 de dezembro de 2002
GERALDO ALCKMIN
Alexandre de Moraes
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania
Rubens Lara
Secretário-Chefe da Casa Civil
Dalmo Nogueira Filho
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa,
aos 16 de dezembro de 2002.**LEI Nº 11.308,
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2002****(Projeto de lei nº 545/2002,
do deputado Edmir Chedid - PFL)***Declara de utilidade pública a entidade que
específica*O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta
e eu promulgo a seguinte lei:Artigo 1º - É declarado de utilidade pública o
GIAPE - Grupo de Integração e Apoio à Pessoa
Especial, com sede em Pinhalzinho.Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua
publicação.Palácio dos Bandeirantes, 16 de dezembro de 2002
GERALDO ALCKMIN
Alexandre de Moraes
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania
Rubens Lara
Secretário-Chefe da Casa Civil
Dalmo Nogueira Filho
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa,
aos 16 de dezembro de 2002.**LEI Nº 11.309,
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2002****(Projeto de lei nº 553/2002,
do deputado Carlos Braga - PTB)***Declara de utilidade pública e entidade que
específica*O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta
e eu promulgo a seguinte lei:Artigo 1º - É declarada de utilidade pública a
"ACOP - Ação Comunitária do Parque Jaraguá, com
sede em Bauru.Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua
publicação.Palácio dos Bandeirantes, 16 de dezembro de 2002
GERALDO ALCKMIN
Alexandre de Moraes
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania
Rubens Lara
Secretário-Chefe da Casa Civil
Dalmo Nogueira Filho
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa,
aos 16 de dezembro de 2002.**LEI Nº 11.310,
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2002****(Projeto de lei nº 583/2002,
do deputado Rafael Silva - PSB)***Declara de utilidade pública a entidade que
específica*O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta
e eu promulgo a seguinte lei:Artigo 1º - É declarada de utilidade pública a
Fundação de Pesquisas Científicas de Ribeirão Preto
- FUNPEC-RP, com sede em Ribeirão Preto.Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua
publicação.Palácio dos Bandeirantes, 16 de dezembro de 2002
GERALDO ALCKMIN
Alexandre de Moraes
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania
Rubens Lara
Secretário-Chefe da Casa Civil
Dalmo Nogueira Filho
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa,
aos 16 de dezembro de 2002.**DECRETOS****DECRETO Nº 47.452,
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2002***Introduz alterações no Regulamento do
Imposto sobre Circulação de Mercadorias e
Prestações de Serviços - RICMS e dá outras
providências*GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de
São Paulo, no uso de suas atribuições legais e
tendo em vista o disposto nas Leis nºs. 11.266, de
19 de novembro de 2002, e 11.270, de 29 de novem-
bro de 2002, e no Convênio ICMS-134/02, de 4 de
novembro de 2002,**Decreta:**Artigo 1º - Passam a vigorar com a redação que
se segue os dispositivos adiante indicados do Regu-
lamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias
e sobre Prestações de Serviços, aprovado pelo
Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000:I - o "caput do artigo 101, mantidos os seus inci-
sos:"Artigo 101 - O disposto nesta subseção não se
aplica: (NR)";

II - o § 2º do artigo 102:

"§ 2º - Observada a condição de menor prazo,
estabelecida no artigo 97, a inclusão de novo esta-
belecimento na sistemática prevista nesta subseção
far-se-á mediante lavratura do termo no seu livro
Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Ter-
mos de Ocorrências. (NR)";

III - o inciso VII do artigo 212-F:

"VII - Centro de Processamento de Dados pró-
prio, com possibilidade de:a) receber de forma segura os arquivos de
dados variáveis;

b) efetuar sua deciptação (decodificação);

c) associar controles internos de forma a identi-
ficar a (s) numeração (ões) perdida (s) durante o
processo produtivo;d) armazenar os dados impressos em meio
magnético;e) identificar todos os funcionários possuidores
de senha de acesso ao sistema de leitura e aplica-
ção de dados variáveis. (NR)";

IV - o "caput" do artigo 305:

Artigo 305 - A base de cálculo relativa à opera-
ção da montadora ou do importador que remeter o
veículo à concessionária encarregada da sua entrega
ao adquirente, localizada nas regiões adianteindicadas, será obtida pela aplicação de um dos
percentuais a seguir indicados, considerada a alíquo-
ta do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI -
incidente na operação, sobre o valor faturado direta-
mente ao consumidor (Convênio ICMS-51/00, cláusulas
segunda, parágrafo único, com alteração dos
Convênios ICMS-03/01, 94/02 e 134/02, e terceiro):I - Norte, Nordeste, Centro Oeste e o Estado do
Espírito Santo, com a alíquota do IPI de:

a) 0%, 45,08%;

b) 5%, 42,75%;

c) 9%, 41,94%;

d) 10%, 41,56%;

e) 13%, 39,49%;

f) 14%, 39,12%;

g) 15%, 37,86%;

h) 16%, 38,40%;

i) 20%, 36,83%;

j) 25%, 35,47%;

l) 35%, 32,25%;

II - Sul e Sudeste, com alíquota do IPI de:

a) 0% e isento, 81,67%;

b) 5%, 77,25%;

c) 9%, 75,60%;

d) 10%, 74,83%;

e) 13%, 71,04%;

f) 14%, 70,34%;

g) 15%, 64,89%;

h) 16%, 68,99%;

i) 20%, 66,42%;

j) 25%, 63,49%;

l) 35%, 55,28%. (NR)";

V - o § 3º do artigo 8º das Disposições Transitó-
rias, passando o atual § 3º a denominar-se § 4º,
também com sua redação alterada na forma a
seguir:

"§ 3º - A autorização de que trata este artigo:

1 - fica condicionada a que máquina ou o imple-
mento adquirido pelo produtor com crédito fiscal
seja mantida em sua posse pelo prazo mínimo de 1
(ano);2 - fica descaracterizada, em caso de inobservân-
cia da condição estabelecida no item anterior, devendo
ser recolhido o valor do crédito transferido com os
acréscimos legais por meio de guia específica, no
prazo de 15 (quinze) dias contado da ocorrência.§ 4º - O disposto neste artigo terá aplicação até
31 de dezembro de 2003. (NR)";

VI - o § 4º do artigo 24 do Anexo I:

"§ 4º - Este benefício vigorará até 31 de dezemb-
ro de 2003. (NR)";

VII - o § 2º do artigo 3º do Anexo II:

"§ 2º - Este benefício vigorará até 31 de dezemb-
ro de 2003. (NR)";

VIII - o § 2º do artigo 9º do Anexo III:

"§ 2º - O crédito correspondente ao percentual
de que trata este artigo condiciona-se a que:1 - a operação de saída seja tributada ou, não o
sendo, haja expressa previsão de manutenção do
crédito;2 - as mercadorias relacionadas no "caput"
sejam industrializadas neste Estado. (NR)";

IX - o artigo 1º do Anexo XX:

"Artigo 1º - Para os fins do disposto neste
anexo, consideram-se (Lei 10.086/98, art. 1º, com
alterações da Lei 10.669/00, art. 1º, I e II, e da Lei
11.270/02, arts. 1º, I, II e III e art. 2º, I):I - microempresa, o contribuinte que, cumulati-
vamente:a) realizar exclusivamente operações a consu-
midor ou prestações a usuário final;b) auferir, durante o ano, receita bruta igual ou
inferior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil
reais);II - empresa de pequeno porte, o contribuinte
que, cumulativamente:a) realizar exclusivamente operações a consu-
midor ou prestações a usuário final;b) auferir, durante o ano, receita bruta superior
ao valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil
reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um
milhão e duzentos mil reais).

§ 1º - Entende-se por:

1 - operações a consumidor, aquelas realizadas
com não-contribuintes do Imposto sobre Circulação
de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços -
ICMS ou aquelas em que as mercadorias não
devam ser objeto de comercialização ou industriali-
zação pelo destinatário;2 - prestações de serviços a usuário final, as rea-
lizadas para não-contribuintes do Imposto sobre
Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de
Serviços - ICMS ou as que não estejam vinculadas a
operações ou prestações subsequentes de comer-
cialização, industrialização ou prestação de serviço.§ 2º - As exportações ficam equiparadas às ope-
rações ou prestações de que trata o parágrafo an-
terior.§ 3º - A receita bruta anual referida neste artigo
será:1 - a auferida no período de 1º de janeiro a 31 de
dezembro;2 - calculada à razão de um duodécimo do limite
fixado na alínea "b" dos incisos I e II, por mês ou
fração, caso o contribuinte não tenha exercido ativi-
dade no período completo do ano.§ 4º - Para os fins do disposto neste artigo, con-
sidera-se receita bruta o produto das vendas de
mercadorias e de serviços de qualquer natureza,
não incluídas as vendas canceladas e os descontos
incondicionais concedidos.§ 5º - Não perde a condição de microempresa
ou empresa de pequeno porte:1 - o estabelecimento que realizar operações ou
prestações com contribuinte também beneficiário
de regime tributário simplificado disciplinado neste
anexo;2 - nos termos de disciplina estabelecida em
resolução, o produtor rural que produzir, industrializar
sob a forma artesanal e comercializar com con-tribuintes produtos comestíveis de origem animal
ou vegetal, observado o seguinte:a) tratando-se de produto comestível de origem
animal, entende-se como produção artesanal o dis-
posto na Lei nº 10.507, de 1º de março de 2000;b) tratando-se de produto comestível de origem
vegetal, a atividade de produção artesanal deverá
estar definida e disciplinada em ato normativo pró-
prio, baixado pelo órgão competente do Estado.
(NR)";X - o item 1 do § 2º do artigo 3º do Anexo XX:
"1 - R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais),
em se tratando de microempresa (Lei 10.086/98,
art. 3º, § 1º, 1, na redação da Lei 11.270/02, art. 1º,
IV); (NR)";

XI - o § 1º do artigo 4º do Anexo XX:

"§ 1º - Nas hipóteses previstas nos incisos I, III e
IX, o contribuinte comunicará a perda de sua condi-
ção de microempresa ou de empresa de pequeno
porte, por meio de alteração cadastral, até o último
dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do
evento (Lei 10.086/98, art. 5º, na redação da Lei
11.270/02, art. 1º, V). (NR)";XII - o artigo 10 do Anexo XX:
"Artigo 10 - O regime especial de apuração alu-
dido no artigo 8º consiste no pagamento mensal de
imposto, calculado como segue (Lei 10.086/98, art.
12, na redação da Lei 11.270/02, art. 1º, VI):I - sobre o valor da operação ou da prestação
relativo a cada aquisição da mercadoria ou do servi-
ço, ainda que destinados ao ativo imobilizado ou ao
uso e consumo, aplicar a tributação, base de cálculo
e alíquota previstos na Lei nº 6.374, de 1º de março
de 1989, para a correspondente mercadoria ou servi-
ço, observado o disposto no § 1º e no item 1 do § 2º;II - do valor obtido nos termos do inciso an-
terior, deduzir o valor do imposto destacado no docu-
mento fiscal relativo à correspondente aquisição da
mercadoria ou do serviço tomado no período;III - sobre o valor das operações ou prestações
realizadas no período pelo estabelecimento, será
aplicado um dos seguintes percentuais:a) 2,1526% (dois inteiros e mil quinhentos e
vinte e seis décimos de milésimo por cento), em se
tratando de empresa de pequeno porte, classe "A",
com receita bruta anual de R\$ 150.000,01 (cento e
cinquenta mil reais e um centavo) a R\$ 720.000,00
(setecentos e vinte mil reais);b) 3,1008% (três inteiros e mil oito décimos de
milésimo por cento), em se tratando de empresa
pequeno porte, classe "B, com receita bruta anual
de R\$ 720.000,01 (setecentos e vinte mil e um centa-
vo) a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil
reais);IV - o valor do imposto devido corresponderá à
soma da importância obtida na forma do inciso II e
do valor resultante da aplicação de um dos percentu-
ais previstos no inciso III, deduzido dessa soma o
montante a seguir indicado, limitado ao valor do
imposto apurado em cada período:a) R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais),
em se tratando de empresa de pequeno porte clas-
se "A";b) 1% (um por cento) do valor total das saídas
de mercadorias ou serviços, limitado a R\$ 600,00
(seiscentos reais), mais R\$ 275,00 (duzentos e
setenta e cinco reais), em se tratando de empresa
de pequeno porte classe "B".§ 1º - O regime especial de apuração do imposto
previsto neste artigo não abrange as situações a
seguir indicadas, hipóteses em que o imposto,
quando devido, deverá ser recolhido, observado o
disposto no artigo 11, na forma e no prazo estabele-
cidos em normas específicas:1 - o valor do imposto devido no desembaraço
aduaneiro de mercadoria ou bem importados do
exterior;2 - as mercadorias ou serviços submetidos ao
regime jurídico-tributário da sujeição passiva por
substituição com retenção do imposto;3 - o imposto que deva ser recolhido na qualida-
de de responsável;4 - as operações realizadas por produtor não
equiparado a comerciante ou industrial e os servi-
ços prestados por transportador autônomo.§ 2º - Para fins de apuração do valor do impos-
to, serão excluídos os valores referentes a:

1 - relativamente aos incisos I e II;

a) hipóteses abrangidas pelo parágrafo anterior;

b) mercadoria ou serviço cuja operação ou pres-
tação seja não tributada ou isenta do ICMS;**Disque
Poupatempo
Novo telefone
0800 772 36 33****De segunda a sexta-feira,
das 6h às 22h.****Aos sábados,
das 6h às 17h.****poupa
tempo**